



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

Processo Administrativo n.º 260/2025/SMS/FMS/PMCG

Dispensa n.º 16.032/2025

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo Licitatório – Lei n.º 14.133/2021. Dispensa – **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO PARA HOSPITAIS DE CAMPINA GRANDE/PB**, em favor da pessoa jurídica **PATRICIA DANTAS FERREIRA ME.** Análise jurídica – **Recomendações necessárias.**

I – SITUAÇÃO FÁTICA

Versam os presentes autos sobre procedimento de compra, via Dispensa de Licitação, com fulcro no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO PARA HOSPITAIS DE CAMPINA GRANDE/PB**, com a pessoa jurídica **PATRICIA DANTAS FERREIRA ME.**

Foi apresentada justificativa pela Diretora de Gestão Hospitalar desta Secretaria Municipal de Saúde contida no Termo de Referência, nos termos seguintes:

“(…) A limpeza e a higiene em ambientes hospitalares são elementos fundamentais para garantir a segurança e o bem estar de pacientes, funcionários e visitantes. Hospitais devem oferecer um ambiente controlado, onde o risco de contaminação seja minimizado, promovendo condições adequadas para a recuperação de pacientes e a realização segura das atividades de saúde. A manutenção de padrões elevados de higiene é também um requisito indispensável para o cumprimento das normas estabelecidas por órgãos reguladores, como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). A ausência de medidas preventivas pode resultar em um ambiente insalubre, propício à proliferação de agentes infecciosos e pragas, comprometendo a qualidade dos serviços prestados. Além disso, um ambiente limpo reflete o comprometimento da instituição com a segurança e a saúde pública, fortalecendo sua reputação





e a confiança da comunidade. Assim, a adoção de práticas como a dedetização regular é essencial para evitar problemas que podem prejudicar tanto os pacientes quanto a imagem do hospital. As pragas urbanas, como baratas, formigas, escorpiões, moscas e mosquitos, assim como ratos, representam uma ameaça significativa à saúde em ambientes hospitalares. Esses vetores podem transmitir doenças graves, aumentar o risco de contaminação cruzada e contribuir para infecções hospitalares, resultando em maior tempo de internação e custos adicionais para a instituição. A dedetização e desratização são medidas eficazes para controlar essas pragas e ratos, reduzindo os riscos e promovendo um ambiente mais seguro para todos. O serviço de dedetização e desratização será realizado no Instituto Elpídio de Almeida – ISEA, Hospital Municipal Dr. Edgley, Hospital Municipal Pedro I, Hospital da Criança e do Adolescente. A execução será feita por uma empresa especializada, garantindo que as normas técnicas e regulamentações sejam rigorosamente cumpridas. Essa ação é essencial para assegurar que esses locais continuem a oferecer serviços de saúde de qualidade e em conformidade com os padrões exigidos. Investir em dedetização e desratização regular é uma medida estratégica que reflete o compromisso da instituição com a segurança, o bem-estar e a qualidade dos serviços de saúde. Além de prevenir problemas que poderiam comprometer a infraestrutura e a saúde dos pacientes, a ação demonstra responsabilidade e cuidado com todos os envolvidos, garantindo a sustentabilidade das operações hospitalares no longo prazo.”

O presente procedimento encontra-se embasado em autorização do Sr. Secretário Municipal de Saúde (Despacho 1-260/2025), nos termos seguintes:

“(…) Conforme solicitado nesta demanda, AUTORIZO a adoção das providências necessárias para a elaboração dos documentos da fase interna da contratação. Ressalto a importância da observância da Portaria nº 033, de julho de 2024, e solicito que o gerente do setor responsável indique os profissionais técnicos e



administrativos que atuarão na elaboração desses documentos”.

Com vistas à instrução do Processo Administrativo, foram anexados aos autos, em resumo, os seguintes documentos:

- a) Requisição do Sr. Secretário Municipal de Saúde;
- b) Justificativa para aquisição;
- c) Justificativa para a empresa ganhadora;
- d) Documentação do Proponente;
- e) Autorização para abertura de procedimento licitatório;
- f) Demonstrativo da previsão de dotação orçamentária, informando que a despesa é compatível com a Lei Orçamentária Anual – Exercício 2024;
- g) Cópia do ato de designação do Agente de Contratação e respectivos Membros;
- h) Pesquisa de preço.
- i) Despacho de encaminhamento a esta Assessoria.

Ao caso ora em comento, far-se-á a análise jurídica com base na legislação que rege a matéria, ou seja, na Lei n.º 14.133/2021.

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à legislação pertinente, incumbe, a este órgão de Assessoramento Jurídico realizar controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação (artigo 53, da Lei 14.133/2021), não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Gerência de Licitação, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Solicita assim, a emissão de Parecer Jurídico a respeito da adequação dos fatos descritos aos condicionamentos legalmente estabelecidos para a contratação direta mediante Dispensa de Licitação.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Há no ordenamento jurídico o dever mandamental de se promover as contratações administrativas mediante procedimento licitatório, encontrando fundamento no artigo 1º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que, por sua vez, remete à Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, e assim afirma: “*ressalvados os casos*





especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública". No ensinamento de Matheus Carvalho¹:

(...) a Administração Pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública, composta por seus órgãos e agentes. Por essa razão não poderia deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo. A exigência de um procedimento licitatório busca contornar esses riscos, por ser um procedimento que antecede o próprio contrato, por meio do qual varias pessoas podem concorrer em igualdade de condições e a Administração Pública pode escolher a proposta mais vantajosa, além de atuar na busca do Desenvolvimento Nacional. Dessa forma, a licitação é um procedimento administrativo prévio às contratações públicas, realizado em uma serie concatenada de atos, legalmente distribuídos, culminando com a celebração do contrato.

Percebe-se que o dever de licitar tem por finalidade viabilizar a Administração Pública, Direta e Indireta, a melhor contratação, perseguindo a proposta mais vantajosa, além de promover a competitividade, vez que permite a participação de qualquer interessado no certame, desde que preenchidos os requisitos constantes nos artigos 5º e 11 da Lei 14.133/21.

Embora haja a imposição legal de se promover a licitação, o próprio ordenamento jurídico regulamenta e admite a celebração sem a prévia realização do procedimento em comento. Têm-se, então, casos em que o legislador entendeu e dispôs ao agente público a contratação direta, desde que devidamente justificada, em virtude de determinados casos não suportarem o rito e a morosidade do procedimento normal.

Nas palavras de Rafael Carvalho Rezende Oliveira²: *"em determinadas hipóteses a licitação será considerada inviável por ausência de competição ou será inconveniente (ou inoportuna) para o atendimento do interesse público"*. Ainda, segundo o doutrinador, os casos de contratação direta devem observar a formalização de um procedimento prévio, com a apuração e comprovação das situações de dispensa ou inexigibilidade em licitar, por meio de decisão administrativa devidamente motivada.

¹ CARVALHO, Matheus. *Manual de Direito Administrativo*. 2 ed. Revista, ampliada e atualizada- Salvador. Juspodivm, 2015, p. 429.

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*, 5. ed. rev., atual. e ampl, Rio de Janeiro: Forense, 2017.



Traçadas linhas gerais a respeito do dever de licitar, passa-se à explanação quanto à excepcional situação de contratação direta: dispensa de licitação, que se trata o caso em comento.

III - DISPENSA DE LICITAÇÃO E REQUISITOS LEGAIS

Inicialmente, faz-se mister consignar definição de dispensa de licitação, segundo lição de José dos Santos Carvalho Filho³:

Caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade, porque aqui sequer é viável a realização do certame.

Assim, a dispensa ocorre quando, embora viável a competição, sua realização se mostra contrária ao interesse público, contudo, para se atender de forma célere e eficiente a determinada demanda, o administrador poderá contratar de forma direta.

No caso, pretende-se concretizar a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO PARA HOSPITAIS DE CAMPINA GRANDE/PB**, pautando-a na hipótese prevista no artigo 75, II, da Lei 14.133/21:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras;

A opção pela dispensa de licitação deve ser justificada pela Administração. Justificativa essa que comprove indiscutivelmente a sua conveniência, resguardando o interesse social público. Isso equivale a dizer que o administrador, ao seu alvedrio, sem comprovado ônus ao erário público e ao interesse precípua da Administração, não pode optar pela dispensa de licitação. Ela precisa ser oportuna, sob todos os aspectos, para o Poder Público.

No caso, trata-se de uma situação em que é essencial a aquisição desse objeto para atender as necessidades sanitárias dos hospitais integrantes desta Secretaria Municipal de Saúde.



Frise-se que a possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis, em atenção aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, que devem reger as atividades do administrador público. Vale observar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade.

Nesse sentido:

Ainda que afastada a existência de sobrepreço ou superfaturamento, a falta de pesquisa de mercado no âmbito do processo de contratação direta representa irregularidade grave, por descumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente para a aplicação de multa pelo TCU. (Acórdão 4984/2018 - Primeira Câmara - TCU - 29/05/2018) É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. (Acórdão 2380- Plenário, TCU, 04/09/13).

No procedimento de dispensa de licitação, a justificativa de preço se dá mediante apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima. Decidiu o Tribunal de Contas da União que:

Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93. Ressalte-se que este Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (Acórdão 1565/2015-TCU-Plenário).

Vale registrar que o requisito acima mencionado foi devidamente cumprido com a juntada de **03 (três) cotações válidas**.

³ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017.





Sendo assim, por oportuno, então, passemos a análise do procedimento em si:

1 DA LICITAÇÃO:

- 1.1 **Tipo:**
 - Dispensa.
- 1.2 **Suporte Legal:**
 - Lei n.º 14.133/2021.
- 1.3 **Solicitante:**
 - Thais André Lopes dos Santos – Diretora de Gestão Hospitalar.
- 1.4 **Autoridade Autorizadora:**
 - Carlos Marques Dunga Júnior – Secretário de Saúde.

2 DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- **Orçamento 2025**
- **Fonte de Recursos:** 16000000
- **Classificação Funcional:** 10 302 1015 2117
- **Elemento de Despesa:** 3390.39

3 DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

- 3.1 **Nome:**
 - DAVYSON ODILON DE MELO
- 3.2 **Portaria de Nomeação:**
 - 002/2025

4 DO PROPONENTE

Pessoa Jurídica	CNPJ	Valor Global
. PATRICIA DANTAS FERREIRA ME	30.701.846/0001-10	R\$ 59.660,00

5 DOS ASPECTOS LEGAIS

No que se refere ao cumprimento dos aspectos legais, esta Assessoria Jurídica constatou:

5.1 Quanto à instauração do processo:

a) Foi feita solicitação da unidade competente para abertura de licitação, com esteio na exigência da Lei n.º 14.133/2021.



b) Houve autorização por agente competente para abertura do procedimento administrativo, com fundamento nos artigos 8º e 72, VIII da Lei n.º 14.133/2021.

c) Portaria que nomeou o Agente de Contratação, com base nos artigos 6º, L, e 7º, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021.

5.2 Quanto ao processo administrativo.

a) Dispensa caracterizada pelo valor, que tem preço compatível com o valor de mercado.

b) Documentos referentes à habilitação do proponente, conforme artigo 62, III e 68 da Lei n.º 14.133/2021 – Documentos da Regularidade Fiscal, anexos aos autos, **ressalvado à necessidade de atualização das certidões porventura vencidas.**

Assim, compulsando os autos, temos que o presente procedimento não apresenta vícios nem defeitos, tendo sido observados, em todo o seu trâmite os comandos normativos regentes, razão pela qual entende este órgão jurídico deva ser o mesmo homologado.

Outrossim, por derradeiro, cumpre aduzir que para o presente procedimento atinja a validade jurídica plena, deve haver publicação do Extrato de ratificação e do Extrato do Contrato de Fornecimento no Órgão de Imprensa Oficial, bem como em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), após a formalização do Contrato, do seu Extrato, nos termos do art. 72, parágrafo único e art. 94 da Lei n.º 14.133/2021, conforme abaixo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

No mais, não se vislumbra, no estreito exame da consulta em regime de urgência, qualquer óbice à contratualização.





IV - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, opino pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DA AQUISIÇÃO** em tela, por meio da **Dispensa n.º 16.032/2025**⁴, havendo, portanto, perfeita adequação da situação fática à previsão legal.

Este é o Parecer que levamos ao conhecimento do Sr. Agente de Contratação, para que adote a **Decisão** que entenda mais adequada, devendo:

i) Haver, se entender pela contratação ou não da **ratificação do presente procedimento**, pelo Sr. Secretário de Saúde do Município de Campina Grande-PB;

ii) Haver, se efetivada a contratação ou não da **publicação do Extrato de ratificação e do Extrato do Contrato de Fornecimento no Órgão de Imprensa Oficial, bem como em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), após a formalização do Contrato, do seu Extrato, nos termos do art. 72, parágrafo único e art. 94 da Lei n.º 14.133/2021;**

iii) Encaminhar o presente processo para os ulteriores procedimentos.

É o parecer, S.M.J.

Campina Grande-PB, 12 de maio de 2025.

Bertrand de Araújo Asfora Filho

Coordenador Jurídico

OAB/PB 25.196

⁴ O Parecer do Assessor Jurídico, não tem caráter vinculativo, não estando a Administração Pública obrigada a segui-lo, explicando-se pelo fato de que o Parecer Jurídico é ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa, orientando-o na escolha da melhor conduta.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6832-5AD0-FB05-4E0E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BERTRAND DE ARAUJO ASFORA FILHO (CPF 084.XXX.XXX-05) em 12/05/2025 15:58:59 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/6832-5AD0-FB05-4E0E>